



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR(A)**

Recurso Eleitoral nº 57-42.2014.6.21.0096

Assunto: Recurso Eleitoral – Nomeação de Membro de Mesa Receptora – Mesário Faltoso – Eleições 2014 – 1º Turno

Recorrente: Katiane Fernanda Henz Borré

Relator(a): Des(a). Maria de Fátima Freitas Labarrère

PARECER

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTANTE. NÃO COMPARECIMENTO JUSTIFICADO.

1. Devidamente demonstrada e justificada a ausência à apresentação para o trabalho como mesário nas eleições gerais de 2014, insubsistente deve ser declarada a multa aplicada.
2. Parecer pelo provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em face da sentença que aplicou à eleitora KATIANE FERNANDA HENZ BORRÉ multa prevista no artigo 124 do Código Eleitoral, no valor de R\$ 351,37 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos).

Alega a recorrente, em síntese, que no primeiro turno das eleições de 2014 encontrava-se no início de sua gestação e, por recomendação médica, necessitava de repouso absoluto. Afirma que, uma vez comprovada a impossibilidade de seus trabalhos junto à Justiça Eleitoral por recomendação médica, justificada está a sua ausência de apresentação para o trabalho como mesária, o que, por consequência, torna por insubsistente a multa aplicada. Aduz que a dispensa para o segundo turno foi solicitada devido a viagem que estava programada entre 26/10/2014 e 01/11/2014, porém devido a problemas de enjoos e vômitos, não viajou no período por recomendação médica.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifica-se que a recorrente solicitou dispensa dos serviços eleitorais (1º e 2º turno), em razão de viagem previamente agendada entre os dias 26 de outubro e 01 de novembro de 2014 (fl. 07). Junto ao requerimento colacionou comprovante da viagem, bem como e-mail, datado de 02 de outubro de 2014, informando a impossibilidade de comparecimento às eleições devido a estar com gestação inicial e sentir enjoos e mal estar.

Em 04 de outubro, a ora recorrente foi comunicada que o Juiz Eleitoral tomou ciência do requerimento, nada tendo despachado em relação ao mérito (fl. 14).

Em que pese tenha entendido o magistrado singular que a eleitora por diversas vezes externou a intenção de não atender aos chamados da Justiça Eleitoral, foi condenada ao pagamento de multa por não comparecimento somente pelo fato de não ter comprovado o motivo de sua ausência no 1º turno das eleições gerais.

Contudo, certo é que o atestado médico da fl. 25, datado de 03/10/2014, demonstra que a eleitora não se encontrava em condições de exercer qualquer atividade e necessitava de repouso, tanto que recomendou não fosse realizada viagem durante trinta dias.

Em razão do estado de saúde da eleitora, que a impossibilitou de contribuir com a Justiça Eleitoral, o que restou efetivamente comprovado nos autos, tem-se que deve ser acolhido o recurso, a fim de que seja tornada insubsistente a multa aplicada.

De se salientar, ademais, que a eleitora desde sempre procurou informar o Juízo Eleitoral da sua pouca disposição ao serviço eleitoral, seja por motivo de viagem, seja por motivo de gravidez. O Magistrado, todavia, assumiu posição intransigente, optando por correr o risco de ver a composição da mesa eleitoral desfalcada, o que veio efetivamente a acontecer. Embora obrigatório o serviço eleitoral, é indispensável um certo voluntarismo do mesário, razão pela qual o bom senso deve nortear a administração das mesas de recepção de votos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto